



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20150110038662APC**
(0000915-04.2015.8.07.0018)
Apelante(s) : xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Apelado(s) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM
CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS, ESCOLA
SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ESCS
Relatora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão N. : 941344

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO ANTERIORMENTE APROVADO. ERRO DA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM*. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. ART. 21 DO CPC.

1. O cancelamento da matrícula e exclusão de aluno do curso para o qual teria sido inicialmente aprovado gera dano moral *in re ipsa*, ao frustrar as legítimas expectativas do estudante que, após noticiar e comemorar a sua aprovação no vestibular, efetivar sua matrícula no curso pretendido e ter iniciado suas aulas, vê-se, abruptamente, excluído da lista de aprovados do certame e expulso do seu curso e da faculdade, após a constatação de erro na correção das provas.
2. Não existem critérios legais para a fixação da compensação por danos morais, devendo o julgador levar em consideração diversos fatores, como as circunstâncias do ocorrido, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas, atentando-se, ainda, para que o valor não seja estipulado em patamar tão alto que consubstancie

enriquecimento sem causa da vítima, nem tão ínfimo que não sirva como desestímulo ao agente para cometer ilícitos semelhantes.

3. Nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, de modo que, se uma das partes obtém êxito em parte no recurso interposto, a redistribuição dos ônus da sucumbência é medida de rigor.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SIMONE LUCINDO** - Relatora, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 1º Vogal, **ALFEU MACHADO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 11 de Maio de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
SIMONE LUCINDO
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx contra a r. sentença de fls. 207/209 proferida nos autos da **ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais** ajuizada em desfavor da ESCS – ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DE SAÚDE e da FEPECS – FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, na qual o d. juiz julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar as rés a ressarcir o valor de R\$ 318,00, devidamente corrigido e com a incidência de juros legais desde o efetivo desembolso (19/02/2014 – fl. 85), na forma da Súmula 54 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 211/252), o apelante sustenta, em suma, que teve sua honra e dignidade abaladas ante a exclusão de seu nome da lista de aprovados no vestibular para o curso de Medicina, em razão da retificação de erro administrativo cometido pelas rés. Salaria que comemorou a conquista, raspou os cabelos, matriculou-se no curso e chegou a frequentar as aulas até 20 de março de 2014. Destaca que, em outros casos idênticos, foi proferida sentença favorável quanto aos danos morais. Pugna, pois, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos formulados na inicial sejam acolhidos.

Ausente recolhimento do preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl.115).

Contrarrazões da ré às fls. 258/268, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da apelação.**

De início, vale destacar que o autor, apesar de pedir, em seu recurso, a reforma da sentença para que os pedidos formulados na exordial sejam julgados procedentes, verifica-se que não há qualquer insurgência no que tange ao acolhimento parcial do pedido de condenação das rés ao pagamento de danos materiais. Registre-se que, do montante pleiteado pelo autor - R\$ 40.000,00, pelos supostos danos materiais sofridos (fl. 113), o sentenciante houve por bem acolher somente R\$ 318,00 (fl. 209).

Portanto, a controvérsia cinge-se em determinar se a anulação do

resultado do vestibular, no qual o apelante constava como aprovado para cursar a faculdade de enfermagem, com a sua conseqüente exclusão da lista de aprovados, tem o condão de lhe causar danos de natureza extrapatrimonial.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo, que trata da responsabilidade extracontratual do Estado, não exige a demonstração da culpa por parte do agente público para que surja o dever do Estado de indenizar.

Portanto, o legislador adotou a Teoria do Risco e, nesse diapasão, a responsabilidade objetiva do poder público.

Em voto paradigma prolatado no início da década de noventa (RE nº 130.764-PR, 1992), o Ministro Moreira Alves assim pontificou:

A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

Dessa forma, estabeleceu-se que, para configuração da responsabilidade civil do ente público, é suficiente a prova de que a conduta do agente público, no exercício da função pública, deu causa ao evento danoso suportado pela vítima, resultando essencial a existência de nexo de causalidade. Nesse propósito, impende ressaltar que a responsabilidade do Estado só seria afastada ou atenuada pela demonstração de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou por força maior.

Vale transcrever a oportuna lição de Yussef Said Cahali, citado por Carlos Roberto Gonçalves, em seu trabalho acerca da responsabilidade civil:

Deslocada a questão para o plano da causalidade (...) aos Tribunais se permite a exclusão ou atenuação daquela responsabilidade do Estado quando fatores outros, voluntários ou não, tiverem prevalecido ou concorrido como "causa" para a verificação do "dano injusto" (...) A questão se desloca, assim, para a investigação da "causa" do evento danoso, objetivamente considerada, mas sem se perder de vista a regularidade da atividade pública, a anormalidade da conduta do ofendido, a eventual fortuidade do acontecimento, na determinação do que seja o "dano injusto", pois só este merece reparação. (CAHALI, Yussef Said, *apud* Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência - 7. ed. rev. , atual. e ampl. de acordo com o novo código civil - São Paulo: Saraiva, 2002. p. 174/175.)

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da presença, no caso concreto, dos elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do ente público, quais sejam, conduta,nexo de causalidade e dano.

Restou incontroverso que o apelante foi considerado aprovado no vestibular das rés para o curso de medicina, tendo realizado sua matrícula e iniciado os estudos, sendo que, posteriormente, sua matrícula foi cancelada, em razão da alteração do resultado final do certame (fl. 102).

Como é cediço, a aprovação no vestibular é um momento ímpar para o estudante, sendo, para muitos, a realização de um sonho - não só seu, mas também de sua família - motivo de grande alegria para aqueles que conseguem alcançar tal resultado.

Quando isso acontece, geralmente após muito tempo e estudo dedicados à realização da prova, é normal tal conquista ser noticiada e festejada por familiares e amigos, sendo um motivo de orgulho para o aprovado.

Ademais, com a aprovação e consequente matrícula no curso almejado, nutre-se a legítima expectativa de que o aluno curse a faculdade até o fim, com a colação de grau e o recebimento do diploma correspondente, o que lhe abre as portas para o mercado de trabalho.

Destarte, verifica-se a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, pois o autor teve frustradas suas legítimas expectativas após noticiar e comemorar a sua aprovação no vestibular, efetivar sua matrícula e iniciar suas aulas, vendo-se, após, abruptamente expulso da faculdade e excluído da lista de aprovados do certame, diante da constatação de erro na correção das provas.

Esta Egrégia Corte de Justiça sufraga o mesmo posicionamento, consoante se infere dos arestos a seguir:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAÇÃO PÚBLICA MANTENEDORA DE FACULDADES DE MEDICINA E ENFERMAGEM - FEPECS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VESTIBULAR PARA O CURSO DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. INÍCIO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DAS PROVAS DE REDAÇÃO. AFERIÇÃO POSTERIOR. RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE APROVADOS. CANDIDATO INSERIDO NA LISTA DERROGADA. MATRÍCULA. CANCELAMENTO. NOVA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS. REVISÃO. ATO DE AUTOTUTELA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESGUARDO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. DIREITO À VAGA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL PROVENIENTE DO EQUÍVOCO. PRESSUPOSTOS. OCORRÊNCIA. JUSTA E XPECTATIVA. FRUSTRAÇÃO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MINORAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DA VAGA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. Detectado equívoco material na correção das provas de redação dos candidatos inscritos no vestibular destinado ao preenchimento de vagas no curso de medicina oferecido pela Escola Superior de Saúde da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, resultando no apontamento

como aprovados de concorrentes não habilitados dentro do número de vagas oferecido, à entidade administrativa assiste o direito de, no exercício da autotutela que lhe é reservado, rever e retificar o equívoco, revogando o edital primeiramente editado e publicando novo edital com a lista dos candidatos efetiva e legitimamente aprovados.

2. Ante os próprios atributos que revestem sua atuação, a administração pública está provida de lastro e legitimidade para rever os próprios atos que pratica, estando esse poder-dever emoldurado na prerrogativa que a assiste de autotutelar-se (STF, Súmula 473), devendo seu exercitamento, contudo, pautar-se pelos princípios que resguardam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório como expressão do estado de direito.

3. Aferido que o ato que redundara no cancelamento da matrícula do candidato a vaga no curso de graduação em medicina fomentado pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS emergira da legítima atuação da administração no exercício do poder de autotutela que a assiste de rever ato acoimado de ilegalidade porquanto derivado de erro material, e, outrossim, que fora observado os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), respeitando-se o devido processo legal, reveste-se de legitimidade e eficácia, devendo ser resguardada sua autoridade e viabilizado que irradie seus efeitos.

4. Patenteado que o rol de aprovados no vestibular para o curso de medicina restara permeado por grave equívoco material proveniente de erros na correção e mensuração das provas de redação dos concorrentes, o ato que proclamara os habilitados necessariamente deve ser revisado pela administração no exercício do poder de autotutela que a assiste, inexistindo lastro para que o ato viciado seja preservado com lastro na invocação dos princípios da boa-fé e da confiança, pois o que deve sobrepujar é a legalidade e a moralidade da atuação administrativa, que repugnam a ideia da convalidação de atos nulos.

5. Conquanto inviável a convalidação da lista de aprovados no exame vestibular editada de forma equivocada, porquanto

eivada de vício insanável, o candidato reputado indevidamente aprovado e convocado para matricular-se no curso que almejava, frequentando, inclusive, as aulas até a retificação do erro administrativo que culminara com sua eliminação e exclusão do rol de aprovados, experimentando graves efeitos provenientes do ato equivocadamente editado e tendo as justas expectativas que criara frustradas pela falha administrativa, inexoravelmente experimenta ofensa aos direitos da sua personalidade, ensejando o havido a qualificação do havido como dano moral e a responsabilização da entidade administrativa pela sua compensação ante a qualificação dos pressupostos indispensáveis para esse desiderato.

6. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranqüilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado.

7. A compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova mágoa ao ofendido, ensejando sua modulação se não se conforma com esses parâmetros.

8. Conquanto aferido o erro em que incorrera a administração ao reputar aprovado e convocar candidato para matrícula no curso de graduação em medicina fomentado por instituição superior pública local, autorizando sua freqüência às aulas até a retificação do equívoco, que resultara na sua eliminação diante do fato de que não havia logrado aprovação no certame, sua exclusão do curso ante o equívoco

administrativo não irradia o direito de ser agraciado com o equivalente ao valor venal do curso de graduação em medicina em instituição de ensino superior privada, à medida em que, em não sendo o efetivo titular do direito à vaga almejada, não emergem os pressupostos indispensáveis à germinação da obrigação indenizatória, notadamente a subsistência do ato ilícito deflagrador da obrigação indenizatória ventilada (CC, arts. 186 e 927; CF, art. 37, § 6º).

9. Apelações conhecidas. Parcialmente provida a do réu. Desprovida a do autor. Unânime.

(Acórdão n.923013, 20140110534464APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 02/03/2016.

Pág.: 148, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. VESTIBULAR. FEPECS. ERRO. REDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PREVALÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONVALIDAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE VAGAS FIXAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PRESENTES. DANOS MORAIS. DEVIDOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AUSENTE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração Pública deve reparar objetivamente os danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, praticados por seus agentes diretos ou através de pessoas contratadas para tal finalidade, restando-lhe assegurado o direito de regresso, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e artigo 70 da Lei n.º 8.666/93.

2. Deve o princípio da autotutela da Administração Pública prevalecer sobre o princípio da segurança jurídica, não podendo ser mantida a matrícula de candidato que, apesar de ter atuado com boa-fé, foi beneficiado com o erro na troca das

notas de redação em detrimento de candidatos que obtiveram melhor aproveitamento, o que contraria o principal objetivo do vestibular e de qualquer certame público, além de violar frontalmente o interesse público e a isonomia.

3. Indevida a convalidação de matrícula por encontrar óbice, ainda, na quantidade fixa de vagas ofertadas para o Curso, não se permitindo o acréscimo para amparar todos os candidatos inicialmente matriculados com base em notas indevidas e aqueles posteriormente aprovados com base nas notas corretas.

4. **É devida a reparação de danos causados a terceiro pela pessoa jurídica de direito público, de forma objetiva, com base na teoria do risco administrativo, quando presentes a conduta de um agente público, no exercício de suas atribuições, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa, a ocorrência de dano e o nexo causal direto e imediato.**

5. O quantum compensatório, a título de danos morais, deveser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares e o dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima.

6. Considerando ser plausível ter tido autor toda a sensação inerente à aprovação de vestibular em instituição pública de ensino, com impacto direto em seu ritmo de vida habitual ante a matrícula e frequência no Curso, vindo, posteriormente, a sofrer inegável frustração, angústia e abalo psicológico em razão da modificação do resultado final do vestibular por erro na divulgação das notas de redação, ocasionando sua exclusão do Curso e retorno à vida pré-vestibular, mostra-se razoável e proporcional o quantum indenizatório, eis atende perfeitamente ao caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida, não sendo capaz de gerar enriquecimento sem causa ao demandante.

7. Descabida reparação por danos materiais, quando desprovida de suficiente comprovação quanto aos valores e argumentos apresentados.

8. Recursos e Remessa Oficial conhecidos. Apelos não providos.

(Acórdão n.911570, 20140110602300APO, Relator: ANA

CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível,
Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE:
18/12/2015. Pág.: 220, grifo nosso)

Superada a questão, convém arbitrar o *quantum* compensatório pelo dano moral sofrido.

Em que pese a falta de critérios objetivos, sua fixação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de reparação do dano sofrido, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

Nesse sentido, além da análise do evento causador do dano, a condenação deve examinar as circunstâncias do caso, a capacidade econômica do ofensor e o efeito pedagógico da condenação, servindo como desestímulo à prática de novas condutas lesivas, sem que se caracterize o enriquecimento sem causa para autor.

Nesse quadro, entendo que a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente e razoável para compensar os danos causados ao autor, sem importar em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar as rés ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a qual deve ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora legais na forma firmada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei n. 11.960/09, com a ressalva de que os juros fluirão a partir da citação.

Como consequência, ante o acolhimento do apelo, redistribuo os ônus da sucumbência, observada a isenção prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 500/1969, sendo 50% para a parte autora e 50% para as rés, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais quanto ao autor, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Mantenho, no mais, o que na r. sentença se contém.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME